

Autónoma de Estradas, entidade esta que com mais frequência emprega o referido processo de expropriação.

Acontece ainda que em grande número de casos, se não na sua maioria, os terrenos a expropriar pertencentes a incertos têm um valor insignificante, igual ou inferior ao preço dos próprios anúncios que pela lei vigente terão de ser publicados nos jornais.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Na citação dos interessados incertos, a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913, será dispensada a publicação dos anúncios.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Estudos Hidráulicos

#### Decreto-lei n.º 27:724

A cidade do Pôrto, apesar de possuir há muito um bom sistema geral de esgotos, não o podia utilizar convenientemente por falta de ramais de ligação aos prédios.

Para promover a completa utilização da rede de saneamento foi publicado, por solicitação do Município do Pôrto, o decreto n.º 16:417, de 25 de Janeiro de 1929, no qual se facultou à Câmara efectuar as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento por conta dos proprietários, aos quais cobraria o respectivo custo no prazo de doze anos, acrescido dos juros calculados à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Reconheceu a Câmara, após um estudo mais profundo do assunto; que teria de inverter nas obras um capital muito próximo de uma centena de milhar de contos, e assim, na impossibilidade de realizar êsse capital, não foram iniciadas as obras, continuando o problema sem solução.

Pelo decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, facultou-se à Câmara, como já estava estabelecido no decreto n.º 16:417, o direito de executar as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento por conta dos proprietários, ficando estes obrigados a pagar-lhe as respectivas despesas no prazo de doze anos. Para evitar porém o empate do elevado capital correspondente ao custo das obras durante êste prazo criaram-se títulos de cobrança, cujo pagamento fica garantido com privilégio imobiliário sobre os prédios a que as obras dizem respeito, títulos que são transmissíveis por endosso.

Desta forma podia a Câmara Municipal do Pôrto negociar com qualquer estabelecimento de crédito o desconto desses títulos, ou até, no caso de fazer executar as obras por empreitada, como no decreto-lei se previu, dá-los em pagamento ao empreiteiro, não tendo assim de immobilizar capital para a realização dêste melhoramento.

Após a publicação do decreto n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935, que regulamentou o referido decreto-lei n.º 23:875, iniciaram-se as obras, que já se encontram bastante adiantadas. Durante a sua execução surgiram,

porém, dúvidas quanto à interpretação daqueles diplomas, as quais se torna indispensável esclarecer; verificou-se, além disso, a necessidade de se alterarem algumas disposições nêles contidas.

Representaram ao Governo neste sentido a Câmara Municipal do Pôrto e a Associação dos Proprietários e Agricultores do Norte de Portugal, com sede no Pôrto.

Depois de um aturado estudo do problema, de acôrdo com as aludidas entidades, foi elaborado o presente decreto-lei, no qual se mantêm os princípios gerais estabelecidos no decreto-lei n.º 23:875.

Assim, os proprietários serão obrigados a fazer as obras de ligação dos prédios à rede de saneamento, ficando a Câmara com o direito de as executar à custa dêles, cobrando-lhes as respectivas despesas em doze anos. Mantêm-se, por outro lado, os títulos de cobrança anteriormente estabelecidos, dando-se porém aos proprietários o direito de os resgatar.

Por se ter reconhecido a impossibilidade de levar a efeito um tam grande número de ligações até à data anteriormente fixada, é agora alargado o prazo para a conclusão das obras executadas voluntariamente pelos proprietários.

Algumas disposições novas contém o presente diploma, indispensáveis para salvaguarda dos interesses do Município e dos proprietários e para facilitar a realização de tam importante melhoramento.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede de esgotos, ou de saneamento, de sistema separado, da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-los àquela rede.

§ 1.º Para os prédios situados dentro da zona presentemente servida pela rede de esgotos os trabalhos a que se refere êste artigo, quando executados pelos proprietários e desde que os respectivos projectos tenham sido apresentados e efectivamente iniciados dentro dos prazos fixados nos editais já publicados pela Câmara Municipal do Pôrto, deverão estar concluídos até 30 de Junho de 1937.

§ 2.º As obras cujos projectos não tenham sido aprovados até à data do presente decreto serão iniciadas e concluídas dentro do prazo dos respectivos editais.

§ 3.º Para os prédios situados em zonas ainda não servidas pela rede de esgotos os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de seis meses, a contar da data em que aí se iniciar o funcionamento da rede.

§ 4.º Quando o prédio se encontrar em regime de usufruto a obrigação de que êste artigo trata pertencerá ao usufrutário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem e a importância de todas as taxas que tiverem sido pagas à Câmara para execução das obras, tudo sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 4.º do artigo 18.º

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada exclusiva-

mente ao esgôto de matérias fecais e águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais correrão em canalizações completamente separadas das do saneamento.

§ único. Poderá ser autorizada, a título precário, a introdução de águas residuais provenientes de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outras, sem tratamento prévio, na rede de saneamento.

Art. 4.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e em geral quaisquer substâncias que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas relativas às reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 5.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal do Pôrto.

Art. 6.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não poderão de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente no prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma casa de banho e uma retrete em cada habitação e uma pia ou banca em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

§ 1.º A Câmara Municipal do Pôrto poderá exigir que os projectos de futuras construções prevejam em cada habitação, para cada grupo de quatro quartos, a existência de uma casa de banho.

§ 2.º Excepcionalmente, nos aglomerados de moradias actualmente existentes e designados pelo nome de *ilhas* será permitida a utilização colectiva, por grupos de habitações, de retretes, pias e casas de banho, que poderão ser de simples chuveiro, desde que cada instalação não sirva mais do que cinco habitações.

§ 3.º O regime de utilização colectiva poderá também ser aplicado nos prédios em que haja uma ou mais habitações em cada pavimento, tendo cada habitação o máximo de três divisões, não incluindo a retrete, desde que cada instalação não sirva mais do que um andar.

Art. 8.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 9.º Nos colégios ou escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e de uma maneira geral nos edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada quinze pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Constituem obras de saneamento dos prédios, as quais deverão ser pagas pelos respectivos proprietários, as canalizações interiores para o fornecimento da água indispensável ao bom funcionamento das instalações sanitárias obrigatórias a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º O custo do ramal de ligação de água só é de conta do proprietário se fôr colocado para efeito e no acto da realização de obras de saneamento.

§ 2.º Nas *ilhas* apenas ficam a cargo dos proprietários as canalizações e a ligação de água para as instala-

ções sanitárias colectivas mencionadas no § 2.º do artigo 7.º

Art. 11.º Para abastecer as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os moradores dos prédios que não possuam água privativa obrigados a utilizar água da rede de distribuição municipal, nos termos do decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934.

§ único. No fornecimento de água destinada às instalações sanitárias colectivas das *ilhas* e dos prédios nas condições do § 3.º do artigo 7.º observar-se-á o seguinte:

1.º Os moradores das casas que constituem o aglomerado são obrigados a pagar a parte que lhes competir do consumo total da água e do aluguer do respectivo contador, na proporção dos valores locativos das mesmas casas que constarem da matriz predial;

2.º Para garantia do pagamento a que se refere o número anterior são obrigados os moradores de cada casa a efectuar na tesouraria dos serviços municipalizados de águas e saneamento um depósito de 10\$, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva intimação, sob pena da multa de 20\$, a qual será elevada a 50\$ em caso de reincidência.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade do Pôrto é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar por cada prédio uma *taxa de ligação*, calculada na base de \$20 por cada metro quadrado da superfície total habitável, em um ou mais pavimentos, e uma *taxa annual de conservação*, não superior a 0,5 por cento do rendimento colectável dos prédios.

Art. 13.º A taxa de ligação será paga por uma só vez, no acto da concessão da licença.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá ao proprietário do prédio ou ao requerente da licença.

Art. 14.º A taxa de conservação será annual e paga em duas prestações semestrais.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação incumbe aos moradores do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Quando o prédio estiver devoluto, no todo ou em parte, competirá ao proprietário o pagamento da taxa de conservação, no primeiro caso, ou o da fracção correspondente à parte devoluta, no segundo caso.

Art. 15.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 600\$.

Art. 16.º A ligação das instalações sanitárias do prédio à rede de saneamento faz-se por meio dum colector particular que termina numa câmara de inspecção, situada à entrada do prédio, seguindo-se o ramal de ligação até ao colector da rua.

§ 1.º O ramal de ligação será sempre executado pela Câmara Municipal, que cobrará do proprietário a importância calculada, nos termos do § 2.º do artigo 18.º

§ 2.º As instalações sanitárias do prédio, o colector particular e a câmara de inspecção serão construídos pelos proprietários ou pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 18.º e seu § 1.º

Art. 17.º Nos prédios de rendimento colectável não superior a 2.200\$ pode a Câmara proceder às ligações de saneamento por grupos de casas ou de qualquer outro modo que julgue mais próprio, de forma a evitar um encargo annual, durante doze anos, superior a 10 por cento das respectivas rendas à data da conclusão das obras, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

§ 1.º As ligações de saneamento a que este artigo se refere compreendem apenas os ramais de ligação e nas *ilhas* ou *bairros* estes ramais e as extensões dos colectores particulares até à instalação sanitária colectiva mais distante da câmara de inspecção.

§ 2.º No caso de o proprietário de qualquer prédio ou *ilha*, nas condições dêste artigo, preferir fazer o pagamento das obras de ligação de saneamento por uma só vez, não poderá exigir-se-lhe, para completa liquidação, quantia superior ao rendimento anual do mesmo prédio ou *ilha*.

Art. 18.º Quando os trabalhos referidos no artigo 1.º e na parte final do artigo 6.º dêste decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá o Município tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades iguais, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo dos respectivos juros à taxa anual de 7 por centô.

§ 1.º As despesas referidas neste artigo devem constar de um título de cobrança expedido pelos serviços municipalizados de águas e saneamento e compreendem:

- Taxa de ligação;
- Custo médio do ramal de ligação;
- Custo do projecto das obras a que se refere o § 2.º do artigo 16.º, o qual nunca poderá ir além de 150\$;
- Salários e materiais empregados nas mesmas obras;
- Despesas gerais de administração até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;
- Seguro de pessoal até 2 por cento da soma despendida em salários.

§ 2.º O custo médio do ramal de ligação referido no parágrafo anterior será determinado em função da superfície total habitável em um ou mais pavimentos, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até 150 metros quadrados . . . . .	300\$00
De 150 a 300 metros quadrados . . . . .	550\$00
De 300 a 450 metros quadrados . . . . .	750\$00
De 450 a 600 metros quadrados . . . . .	950\$00
Mais de 600 metros quadrados . . . . .	1.200\$00

§ 3.º No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez deverá no título de cobrança ser feita menção das prestações, que serão logo acrescidas dos juros respectivos, indicando-se também as datas dos vencimentos.

§ 4.º O crédito representado pelos títulos de cobrança gozará de privilégio imobiliário especial sôbre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 5.º Os títulos de cobrança são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

§ 6.º Os títulos de cobrança podem em qualquer altura ser resgatados pelos respectivos devedores, desde que estes liquidem as prestações em dívida e os juros até ao fim do ano que à data do resgate estiver a correr.

Art. 19.º A Câmara poderá adjudicar em hasta pública a realização total ou parcial das obras referidas no artigo anterior, devendo tomar para base do concurso o preço por unidade de trabalho.

§ 1.º O proprietário será avisado da adjudicação da obra, podendo, no prazo de vinte dias a contar da data em que, por carta registada com aviso de recepção, lhe haja sido comunicada a sua conclusão, pagar a importância respectiva por conta e ordem do adjudicatário; porém, se o proprietário requerer o pagamento em anuidades, os serviços municipalizados de águas e saneamento entregarão ao adjudicatário o título de cobrança em pagamento da obra a que êle disser respeito.

§ 2.º A cobrança das anuidades dêstes títulos será efectuada no domicilio do credor ou do seu representante, mas sempre no Pôrto, devendo o credor avisar o devedor, por meio de carta registada com aviso de recepção, quando lhe seja endossado o título, da data

do vencimento da primeira prestação e da respectiva importância, repetindo aquêle aviso, e pela mesma forma, sempre que haja mudança do local do pagamento.

Art. 20.º Se as obras forem realizadas directamente pelo Município será o proprietário avisado da sua conclusão, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de vinte dias, satisfazer a respectiva importância ou requerer o seu pagamento em anuidades, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 21.º Quando as obras forem realizadas nas condições dos artigos 19.º e 20.º dêste decreto-lei o proprietário, no prazo fixado no § 1.º do artigo 19.º, poderá reclamar por escrito quanto à forma como foram executadas as obras ou quanto aos preços que tiverem sido atribuídos aos respectivos materiais e mão de obra.

§ 1.º Os serviços municipalizados de águas e saneamento deverão fornecer a todos os proprietários que a requisitem no prazo de cinco dias, mediante o pagamento de 10\$, uma nota-factura da mão de obra e materiais utilizados.

§ 2.º As reclamações a que êste artigo se refere poderão ser instruídas com quaisquer documentos, e para prova do que nelas se contenha poderão ser oferecidas testemunhas, em número nunca superior a três.

§ 3.º Estas reclamações serão resolvidas pelo director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, depois de ouvidos o proprietário e as testemunhas indicadas.

§ 4.º Da deliberação do director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, que será comunicada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, poderá êste recorrer, ou o adjudicatário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data da comunicação, para o presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal do Pôrto.

§ 5.º Sendo interposto êste recurso, o presidente da comissão administrativa da Câmara resolvê-lo-á, depois de ouvidos o director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, o proprietário e o técnico por êle indicado, embora êste figure no número das testemunhas oferecidas na reclamação, e bem assim o adjudicatário ou o seu representante.

§ 6.º O processo referido neste artigo deverá estar concluído no prazo máximo de seis meses e está isento de custas e selos.

§ 7.º A reclamação não tem efeito suspensivo sôbre a emissão do título de cobrança, observando-se sempre o disposto no § 1.º do artigo 19.º, devendo ser rectificada a respectiva importância, quando fôr caso disso e logo que seja tomada resolução sôbre a reclamação apresentada.

Art. 22.º No caso de falta de pagamento os títulos de cobrança terão força executória, sendo o seu pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o possuidor ou possuidores de prédios em que as obras forem feitas, sem necessidade de habilitação.

Art. 23.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento não poderão realizar-se sem a transformação ou adaptação do prédio, se o proprietário não fizer tais obras no prazo que lhe fôr indicado, poderá a Câmara ordenar a desocupação do prédio até que as obras sejam concluídas, fazendo-se o seu despejo, se necessário fôr, por funcionários municipais ou por intermédio da policia de segurança pública.

§ 1.º Quando houver possibilidade de o prédio continuar habitado sem prejuízo para a boa execução das obras, se os respectivos inquilinos quizerem evitar o despejo referido neste artigo, podem tomar sôbre si a

responsabilidade do pagamento das obras, com direito de regresso contra o senhorio, uma vez que o requeiram à Câmara e esta entidade aceite a substituição.

§ 2.º Quando se verificar a necessidade de proceder ao despejo definitivo de qualquer casa de *ilha*, ou compartimento de qualquer prédio, por não haver terreno ou local próprio para a instalação de retretes, chuveiros ou quartos de banho, a polícia de segurança pública procederá ao despejo sumário com base em deliberação da Câmara, depois de ouvida a Inspeção de Saúde, procedendo aquela polícia à intimação do respectivo locatário para no prazo de quinze dias deixar livre e desocupada a casa ou compartimento a despejar, seguindo-se, findo esse prazo, a execução do despejo, nos termos estabelecidos nos processos desta natureza da competência da referida polícia.

Art. 24.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 8.º e 9.º d'este decreto-lei quando os proprietários não executem, no prazo que lhes fôr fixado, as obras de saneamento a que ficam obrigados por este decreto-lei.

Art. 25.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos ligados à rede de saneamento, nos termos d'este decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda, uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos e a pagar conjuntamente com a renda.

§ 1.º Esta quantia considerar-se-á parte integrante da renda para todos os efeitos legais e conseqüentemente a falta do seu pagamento importa o despejo do prédio ou parte do prédio ocupado pelo respectivo locatário:

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino a distribuição do acréscimo de renda será feita na proporção do valor locativo atribuído nas cadernetas prediais aos pavimentos ocupados pelos diversos locatários, e quando um pavimento seja ocupado por mais de um arrendatário em função da área ocupada por cada locatário.

§ 3.º O proprietário pode exigir o aumento de renda a que se refere este artigo a partir da data em que as respectivas obras fiquem concluídas e independentemente de notificação judicial.

§ 4.º Se o prédio saneado se encontrar em regime de usufruto o direito de exigir o aumento de renda a que se refere este artigo pertence ao usufrutuário.

Art. 26.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação de aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o seu requerimento desde logo com certidão da repartição de finanças.

Art. 27.º Os valores locativos e rendimentos colectáveis são os que constarem da matriz predial.

A Câmara requisitará aos chefes das secções de finanças as respectivas notas, fornecendo para a sua elaboração o pessoal idóneo, quando por aqueles solicitado.

Art. 28.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados de águas e saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 29.º A Câmara Municipal do Pôrto proporá a publicação dos regulamentos necessários à boa execução do presente decreto-lei, os quais só entrarão em vigor depois de aprovados pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Enquanto não fôr publicado o regulamento do presente decreto-lei observar-se-ão as disposições do decreto n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935, que não sejam contrárias aos princípios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 30.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 31.º Este decreto-lei revoga e substitue os decretos-leis n.ºs 23:875, de 19 de Maio de 1934, e 27:595, de 20 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 27:725

Considerando que importa reforçar a actual dotação da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para aquisição de semoventes, de forma a habilitá-la a ocorrer ao pagamento do casco de um rebocador que mandou construir;

Considerando que a respectiva verba poderá ser tirada da dotação atribuída a edificios, na rubrica «Construções e obras novas», onde existem disponibilidades; mas

Considerando que a referida dotação tem contrapartida nos orçamentos das despesas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e das receitas do Estado, que deverão sofrer igual redução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida da quantia de 165.000\$ a verba inscrita sob a rubrica «Edificios do Pôrto de Lisboa» na alínea c) do n.º 3.º do artigo 48.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações. No orçamento das receitas do Estado sofre igual redução a importância descrita sob a rubrica «Reembolso da despesa realizada de conta da Administração Geral do Pôrto de Lisboa com a construção de edificios», no artigo 175.º, capítulo 7.º

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e na classe de «Despesas com o material» é reforçada com 165.000\$ a dotação da alínea b) «Marítimos» do n.º 1) «Aquisição de semoventes», do artigo 6.º, sendo eliminada igual quantia na verba da alínea c) «Edificios», do n.º 1) «Construções e obras novas propriamente ditas», do artigo 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.